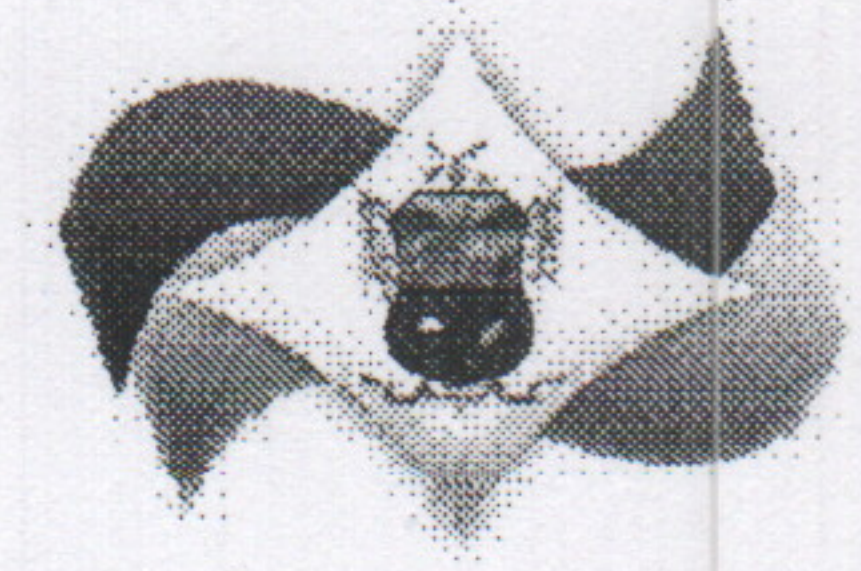




PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA DO PRTB.

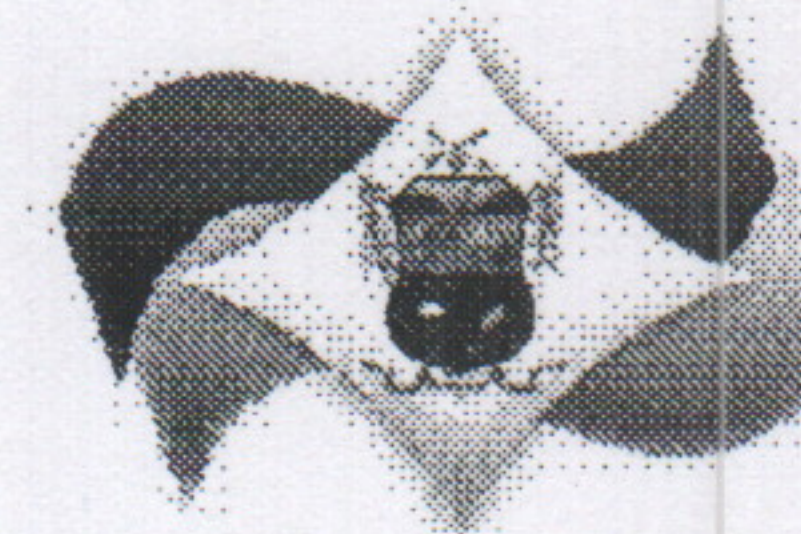
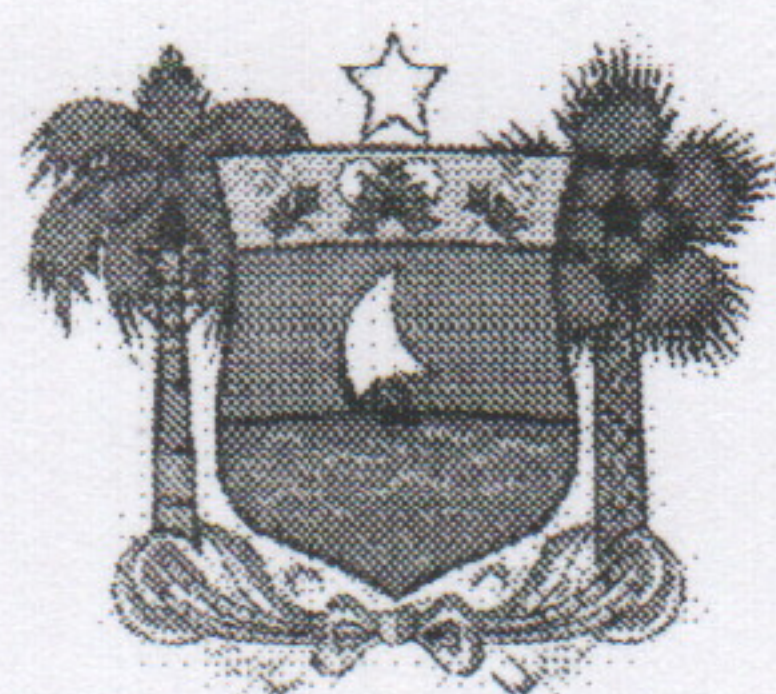
Dispõe sobre a publicação e atualização mensal da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês no Município de Parelhas-RN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN decreta:

Art. 1º - O Município de Parelhas-RN deve publicar e atualizar, com periodicidade mensal, em seu sítio eletrônico oficial na internet ou via aplicativo de celular disponibilizado gratuitamente à população, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde, assim como a lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados no mês posterior

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou quaisquer outros procedimentos e além disso, devem abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Parelhas, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebem recursos públicos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim, a disponibilização das listagens previstas no caput deste artigo, devendo ser publicizado em todos os estabelecimentos vinculados à rede pública municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, o endereço de publicação das listagens no sítio eletrônico oficial do Município na internet ou via aplicativo de celular que deverá disponibilizado e acessado gratuitamente pela população;



§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão que foram liberados e autorizados pelo SUS, para o devido acompanhamento dos usuários através do sítio eletrônico oficial do Município na internet ou via aplicativo de celular que deverá disponibilizado e acessado gratuitamente pela população;

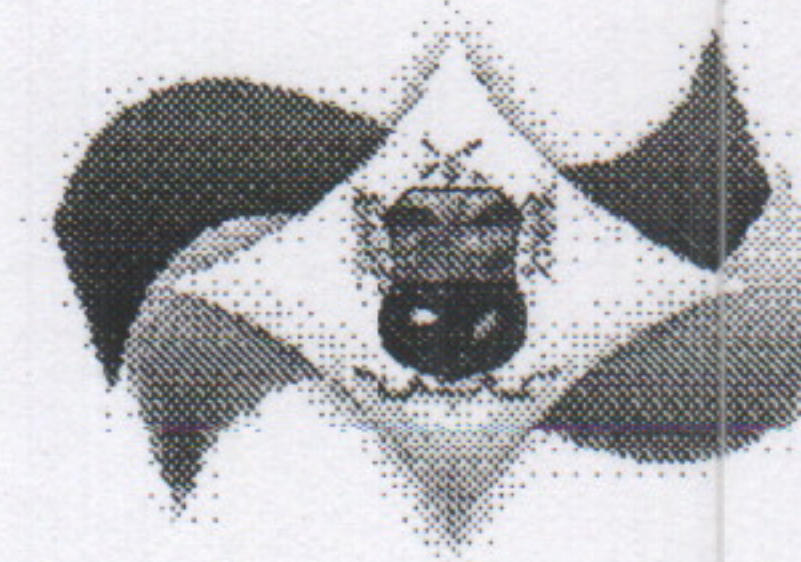
§ 4º A divulgação das informações prevista no caput deste artigo deve observar o sigilo médico e o direito à privacidade do paciente, sendo identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º As listagens previstas no caput do art. 1º desta lei, devem conter as seguintes informações:

- a) – a data de solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- b) – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- c) – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- d) – a estimativa de prazo máximo para a realização do(s) procedimento(s) solicitado(s);
- e) – a relação dos pacientes atendidos no mês anterior.

Art. 3º Para a realização dos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser seguida impreterivelmente a ordem cronológica de solicitação, ficando autorizada a alteração da ordem de atendimento dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente, preferencialmente da rede pública municipal de Saúde, demonstrando a classificação de risco e a situação de urgência do paciente.

Parágrafo Único: Na hipótese de necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da fila, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração no sítio eletrônico mencionado no caput do Art. 1º.



Art. 4º Caberá à equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a responsabilidade pela manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo Único: A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 5º A desobediência a qualquer disposição desta lei, por parte de qualquer agente público, deve ser regularmente apurada pelo Município, ficando o agente infrator sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, podendo ainda responder por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por finalidade dar maior transparência aos atos da administração pública no âmbito do Município de Parelhas-RN e sobretudo ajudar pacientes e usuários que precisam de ações mais ágeis por parte da administração pública no intuito de tratarem das suas enfermidades por meio de ações de saúde pública.

Conforme dados de 2010 do TCU, mais de 60% dos casos de câncer no Brasil são diagnosticados em estágio avançado devido a dificuldades no acesso a consultas e exames. Quando o diagnóstico é tardio, o tratamento do paciente se torna mais complexo, e os custos para o sistema aumentam substancialmente. Dessa forma, milhões de pacientes com câncer poderiam ser salvos de uma morte prematura e de sofrimento se tivessem tido acesso ao diagnóstico de forma rápida.

Isso muitas vezes é causado porque diferentemente das pessoas que vivem em países de alta renda, pessoas de países de baixa e média renda muitas vezes não têm o benefício dos programas integrados de atenção primária para a detecção e tratamento precoce dos indivíduos expostos aos fatores de risco

Pessoas que sofrem com doenças cardiovasculares e outras doenças não transmissíveis em países de baixa e média renda têm menos acesso a serviços de saúde eficazes e equitativos que respondam às suas necessidades. Como resultado, muitas pessoas em países de baixa e média renda são diagnosticadas tardiamente e morrem



prematuramente em sua idade mais produtiva devido às doenças cardiovasculares e outras doenças não transmissíveis.

Segundo o Instituto Oncoguia, que é uma ONG e portal informativo e interativo voltado para a qualidade de vida do paciente com câncer, seus familiares e público em geral, o período pré-diagnóstico é hoje um dos pontos mais críticos do SUS. Até o paciente chegar ao resultado, existe uma longa peregrinação. No contexto dessa peregrinação, existem ainda dois agravantes:

a) não há transparência e controle na lista de espera para consultas, exames e procedimentos em saúde, o que pode dar margem a todo tipo "jeitinhos", como aquele paciente que literalmente "fura a fila porque é amigo de um político";

b) na grande maioria das vezes, o paciente sai da consulta com o pedido de um exame sem o respectivo agendamento, ou seja, não sabe nem quando e nem onde irá realizar o procedimento. Orientam-no a aguardar por um telefonema. Isso também ocorre para consulta com especialistas e realização de outros procedimentos.

Consequentemente, a proposta de informatizar todas as filas do SUS no Município e publicá-las na internet, respeitando a intimidade e o sigilo médico de cada caso, é fundamental para inibir práticas como a venda de "fura-fila", denunciada em inúmeras localidades do País, ou a antiga prática da "política medicinal" ou "medicina eleitoral", em que políticos, candidatos ou assessores, e até mesmo profissionais de saúde, são apontados como possíveis intermediários entre os pacientes e os servidores públicos que realizam agendamentos do SUS.

Pretende-se, com isso, garantir o fim de situações inaceitáveis de preterir um paciente por causa de um "encaixe" solicitado por pessoas com influência, que também constituem formas de corrupção.

Além disso, ao estabelecer um prazo para realização da consulta, exame ou procedimento, o Poder Público demonstra respeito e garante dignidade aos pacientes, que poderão contar com o mínimo de previsibilidade para o seu atendimento. A ideia é acabar com a atual situação de pacientes que ficam aguardando meses por um telefonema que lhe dirá quando e onde deverá realizar o procedimento.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para estabelecer um mecanismo de transparência nas filas de espera dos procedimentos de saúde no Município de Parelhas-RN, de modo a permitir a fiscalização da sociedade, e que o paciente, tão logo receba a indicação de consulta, exame ou outro procedimento em saúde a ser realizado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



pelo SUS, possa acompanhar de forma livre o andamento da sua solicitação, com data e horário da realização ou, então, receba essa informação em prazo hábil.

Parelhas, 05 de maio de 2022.

FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA

Vareador do PRTB